



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.008592/2005-88
Recurso nº
Resolução nº **2302-000.163 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2012
Assunto Diligência
Recorrente STRACK CONSULTORIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda seção de julgamento, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Presidente

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros estando presentes MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA (Presidente), LIEGE LACROIX THOMASI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR E ADRIANA SATO.

Relatório

Peco vênia para colacionar ao presente relatório aquele disposto no Acórdão 05-29.507, prolatado pela 9ª Turma da DRJ/CPS [fls. 418/421]:

Trata-se de REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO — RRR, protocolado em 07/12/2005, de que trata o artigo 31 da Lei 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei 9.711, de 20/11/1998, no valor originário de R\$14.827,51 (quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).

O RRR refere-se As contribuições retidas nas competências de abril a outubro de 2005.

O DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS / FATURAS / RECIBOS DE SERVIÇOS PRESTADOS — Anexo VI (fls. 85, 87, 89, 91, 93, 95 e 97), relaciona, por competência, o número, data de emissão, valor e respectiva retenção da fatura emitida em face do tomador Unopaso Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda., objeto deste requerimento. A cada Anexo VI foi juntada a respectiva Nota Fiscal Fatura.

O recolhimento da contribuições retidas estão confirmadas no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil — RFB, de fls.256 a 262.

Consta de fls. 110 a 121, 137 a 142, 155 a 160, 172 a 177, 197 a 204, 215 a 220 e 232 a 237 cópias de Folhas de Pagamento e de fls. 99 a 109, 122 a 136, 143 a 154, 161 a 171, 178 a 196, 205 a 214 e 221 a 231, cópias de Guias de Recolhimento do FGTS e Informação A Previdência Social — GFIP.

De fls 33 a 84 está anexada cópia do Contrato de Prestação de Serviços, traduzido por tradutor público, celebrado entre a STRACK e UNOPASO.

Conforme cartas As fls. 287, 288, 373, 381 e 382, foram apresentados, por terem sido solicitados pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil — AFRFB, cópias dos seguintes documentos:

fls. 288: planilha DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO — DCP, com a discriminação do custo do contrato com a UNOPASO;

• fls. 374 a 380: 2º Instrumento de Alteração Contratual de Sociedade Civil para Mercantil por Cotas de Responsabilidade Limitada;

• fls. 381: requer que seja alterado o número do Processo do Protocolo nº 006867 de 21/07/2008 para Processo nº37324.008592/2005-31;

- fls. 383 a 390: Contratos de Locação celebrado entre Sr. Virgílio Antônio de Rezende (locador) e STRACK (locatária) referentes aos seguintes bens móveis:

Veículo GM BLAZER DLX de placa COZ 9313, ano 1997, modelo 1998, cor azul, em 01/10/2001;

- *Linhas telefônicas no (19)3254-0259 e (19) 3294-8826, em 01/10/2001;*
- *Linhas telefônicas nº (19)9794-3795 e (19)9772-5111, em 01/10/2001; e*
- *Linha telefônica nº (19)9772-5111, em 01/08/2006.*

O pedido de restituição foi indeferido, conforme informação de fls. 391 a 394, em 25/07/2008, nos seguintes termos:

5 — Em razão dos fatos descritos, entendemos que a requerente, ao deixar de contabilizar em contas próprias as despesas incorridas, ao contabilizar valores de retirada pró-labore supostamente inferiores aos efetivamente recebidos, deixar de apresentar Folha de Pagamento específica com todos os fatos geradores, deve ter negado o reconhecimento do direito creditório da restituição dos valores requeridos, pelo que, propomos o indeferimento do referido processo.

Ciente em 29/07/2008 e irrisignada, a requerente recorreu da decisão que indeferiu seu pedido, em 28/08/2008, onde pondera que o Demonstrativo de Composição de Prego — DCP não possui valor jurídico e serve somente para um mero balizamento de valores e preços internos que podem se praticados pela Recorrente.

Alega que os documentos apresentados inicialmente — GFIP, GPS, Folhas de Pagamento e Nota Fiscal emitida —, juntados ao RRR, provam que é devida a restituição pleiteada.

Infere que os valores de honorários de consultoria informados no DCP constituem meros custos mercadológico e não custo contratual como entendeu o AFRFB.

Acrescenta que o DCP é apenas guia de cálculo interno e não reflete a realidade do contrato celebrado entre a Strack e Unopaso.

Assegura que o valor recebido a título de pro labore é condizente com a retirada mensal do sócio e que está informado tanto na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, como da Jurídica o recebimento de participação nos lucros da empresa.

Noticia que os lançamentos referentes ao pagamento de veículo da social Sulamita estão equivocados e serão objeto de retificação pela empresa. O veículo BLAZER foi locado à empresa pela sócia e não pode ser considerado pagamento indireto de pró-labore, mas sim despesas de manutenção a cargo da locatária.

Reitera que:, a remuneração auferida pelos sócios está discriminada folhas de pagamento apresentadas - e não deixa margem para entendimento contrário.

Por todo o exposto requer o deferimento do pedido.

Em 07/11/2008, o SEORT, em Campinas, contra arrazoou as alegações da STRACK, conforme documento de fls. 410 a 412, nos seguintes termos:

- 1. Não foi definida qual pessoa prestou o serviço de consultor técnico, se empregado ou sócio;*
- 2. As informações relatadas no DCP foram consideradas para a análise do pedido de restituição;*
- 3. Os honorários indicados no DCP não figuram nas GFIP apresentadas;*
- 4. Incompatível o pagamento de R\$270,00, a título de pró labore, e R\$2.490,00 ao empregado, no cargo de operador técnico;*
- 5. Despesas de IPVA e Seguro Obrigatório configuram remuneração indireta ao sócio;*
- 6. Não consta o nome do sócio Virgilio Andrade Resende nas folhas de pagamento específicas da tomadora Unopaso; e*
- 7. Não comprovou a retificação dos registros contábeis, lançados equivocadamente, nos respectivos Livros Diário.*

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes, para análise do recurso, porém, retornaram a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ, por força da Portaria nº 14, de 09/12/2008, para cumprir o rito do Decreto 70.235, de 06/03/1972.

Em 23 de julho de 2010, foi prolatado Acórdão n. 05-29.507 [fls. 418/421] pela 9ª Turma da DRJ/CPS que julgou improcedente o pleito do contribuinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/10/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. EXAME DOCUMENTAL.

A inconsistência das informações prestadas na manifestação de inconformidade excluem a liquidez e certeza exigida para a restituição.

PROVAS. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.

Constitui ônus do contribuinte apresentar na impugnação os documentos e provas para instrução do processo, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Contribuinte foi cientificado do *decisum* em 22/09/2010 [fl. 424].

Em 22/10/2010, o Interessado interpôs recurso voluntário [fls. 425/430] que, em

- O Demonstrativo de Composição de Preço-DCP não se constitui como custo contratual, apenas e tão somente como uma referência para prática de preço ser praticado, e, não necessariamente o custo contratual;

- Os honorários de consultoria constantes na planilha DCP servem apenas de balizamento para composição de preço e não como composição de custos contratuais, bem como, que retirada de pró-labore condiz com a retirada mensal;

- não há qualquer irregularidade no pagamento das despesas do veículo Blazer, uma que este bem se encontra locado pela empresa; e

- a retirada do pró-labore fora devidamente informada.

É o relatório.

Voto

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

O art. 142 do CTN impõe a necessidade de realização do lançamento diante da ocorrência do fato gerador, bem como nos casos de aplicação de penalidade pecuniária. Assim, não cabe o mero apontamento pelo órgão fazendário de que há irregularidade perante o Fisco, nesse caso deveria ter lançado o crédito respectivo.

Pela irregularidade cadastral caberia aplicação de multa isolada (auto de infração por descumprimento de obrigação acessória).

A análise de possíveis distorções pode e deve ser realizada pela autoridade fiscal, contudo tal análise deve ser devidamente fundamentada, possibilitando um procedimento fiscal que confira a ampla defesa e o contraditório. Os presentes autos não servem para discussão, assim caso a Receita Federal não confie nos dados apresentados deve apurar os fatos em ação fiscal, na qual tenha acesso à toda documentação necessária, se for o caso efetue o lançamento, possibilitando o procedimento adequado e idôneo para a defesa do contribuinte.

Deve a Receita Federal informar se o contribuinte encontra-se sob ação fiscal, bem como o auto de infração ou a notificação fiscal lavrados, se for o caso. Para impedir a restituição o débito tem que ser constituído pelo órgão fiscalizador.

CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente.

É como voto.

Processo nº 37324.008592/2005-88
Resolução n.º **2302-000.163**

S2-C3T2
Fl. 6

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

CÓPIA